



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002585-47.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCILENE OLIVEIRA GOMES - MEI, são embargados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41526.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1002585-47.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: LUCILENE OLIVEIRA GOMES - MEI.

**EMBARGADOS: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO LTDA e outro.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição ou de obscuridade.

RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lucilene Oliveira Gomes - MEI contra o v. Acórdão de fls. 216/220, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação dos embargados para julgar improcedente a ação indenizatória, movida pela embargante contra o Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro, ora embargados. A r. sentença havia condenado os embargados a pagarem indenização por danos materiais de R\$ 12.097,95 à embargante.

A embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/7) para suprir omissão. Sustenta que não há provas de que tenha agido sem cautela e que a violação da Lei Geral de Proteção de Dados não foi analisada. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao

presente recurso.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante é o de revisar a decisão que deu provimento à apelação dos embargados.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem analisou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma, sendo desnecessário tecer quaisquer comentários aos argumentos trazidos no presente recurso.

Constou do v. acórdão que o golpe sofrido pela autora embargante decorreu de sua própria conduta de seguir as instruções de fraudadores no chamado “golpe da central de atendimento falsa”.

As provas mostram que as operações foram feitas por meio de senha pessoal, de forma que se concluiu que a

embargante, mesmo que involuntariamente, a forneceu aos golpistas, possibilitando a consumação das operações fraudulentas.

A Turma Julgadora considerou existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiros que rompeu o nexo de causalidade necessário, não se podendo responsabilizar o embargado pelos fatos analisados.

Entendeu-se que, para se caracterizar a responsabilidade objetiva dos embargados, era necessária prova de falha no serviço e comprovação de nexo causal, o que não ocorreu.

Não há prova de que o prejuízo da embargante tenha decorrido de falha de segurança dos sistemas das empresas embargadas, não se verificando o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade dos réus, ainda que na modalidade objetiva.

Ademais, inexistindo prova de falha nos sistemas de segurança das embargadas, nada há a se indagar acerca de suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, não há qualquer contradição no v. acórdão, porque não há prova de que o vazamento de dados das pessoas em geral tenha a participação das empresas embargadas. O que implicitamente se quis dizer no v. Acórdão é que a vulnerabilidade dos dados das pessoas hoje em dia deveria deixar a recorrente mais alerta e cautelosa no sentido de não confiar em pessoa que liga se fazendo passar por preposto do banco. O golpe sofrido pela embargante se deu em razão de sua falta de cuidado ao disponibilizar informações que possibilitaram

a ocorrência da fraude, mesmo diante dos inúmeros informes e alertas em todos os meios de comunicação sobre esse tipo de golpe.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR